Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG.

Pouso Alegre, 23 de agosto de 2021.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.204/2021**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que "AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS À FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O *artigo primeiro* (1°) determina que fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à Fundação de Ensino Superior do Vale do Sapucaí - FUVS, mantenedora do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, o valor de R\$10.450.000,00 (dez milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais) no exercício de 2021; e R\$3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais) no exercício de 2022.

O *artigo segundo* (2°) dispõe que a despesa decorrente desta Lei, correrá à conta da dotação orçamentária número 02.011.010.302.0003.1718 44504200000-2001001, da Secretaria Municipal de Saúde.

O *artigo terceiro* (3°) que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

FORMA

A matéria em questão deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local entende-se:

Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

De acordos com os termos expostos na Carta Magna Brasileira (CF/88), o direito à saúde é assegurado a todo e qualquer cidadão e deve ser proporcionado pelo Estado, por meio de um sistema único (artigo 198), que deve ter como diretrizes a descentralização; o atendimento integral, com prioridade para atividades preventivas; e a participação da comunidade.

A L.O.M

Art. 139. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Parágrafo único. O direito à saúde implica a garantia de: a) condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, saneamento básico, meio ambiente, renda, educação, transporte e lazer; b) acesso às informações de interesse para a saúde, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle; c) dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde; d) participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde.

Art. 140. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, e cabem ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei. Parágrafo único. As ações e serviços de saúde serão executados pelo Poder Público e, complementarmente, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 141. As ações e serviços públicos de saúde, no âmbito do Município, integram rede nacional regionalizada e

hierarquicamente constituída em sistema único e se pautam pelas seguintes diretrizes: (...)

 IV - igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre - MG

(...)

VI - participação complementar das instituições privadas no sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, assegurada a preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as transferências visam à prestação de serviços essenciais, notadamente a manutenção e ampliação dos serviços de saúde oferecidos à municipalidade através do hospital das clinicas Samuel Libânio.

No caso em apreço, o município, dentro do seu poder discricionário, pretende realizar a transferência dos recursos por meio de parceria, tendo por base a Lei 13.019/2014 - A Lei n° 13.019, de 31 de julho de 2014, conhecida também como **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil**, veio para regulamentar o regime jurídico no que tange as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade civil (OSC).

O projeto é instruído de justificativa fundamentada corroborada dos seguintes documentos, em apertada síntese: estimativa de impacto financeiro; oficio 33/2021 - oriundo da presidência da FUVS solicitando a doação de terreno e aporte financeiro para ampliação do hospital das clinicas Samuel Libânio; parecer técnico de avaliação mercadológica do terreno; oficio nº 102/2021 da prefeitura solicitando proposta de interesse social com indicação de interesse público; oficio nº 45/2021 - oriundo da presidência da FUVS, apresentado a proposta de expansão do hospital das clinicas Samuel Libânio; nota técnica da secretaria de administração e finanças; oficio nº105/2021 da prefeitura solicitando esclarecimentos quanto as estimativas de custos; oficio nº

08/2021 – CI. oriundo da Secretaria Municipal de Saúde; oficio nº 47/2021 - oriundo da presidência da FUVS encaminhando esclarecimentos acerca da composição de valores da 2º fase de construção do projeto de expansão do HCSL; plano de trabalho e parecer jurídico.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que o Hospital das Clínicas Samuel Libânio é um hospital universitário, privado e filantrópico, cuja entidade mantenedora é a FUVS, que atende a 16 microrregiões do estado de Minas Gerais e é referência em atendimentos de urgência, emergência e eletivos. Contudo, sua estrutura física antiga não mais suporta tanto o volume de pacientes, que cresce anualmente, como não mais atendem aos atuais padrões de vigilância sanitária, razão pelo qual propõe-se ampliar sua área para 27.000 m², com construção de 06 novos pavimentos e 214 novos leitos, ambulatórios, serviços de imagem e centro cirúrgico e obstétrico.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, <u>o Poder Executivo apresentou estimativa</u> <u>de impacto orçamentário financeiro.</u>

Fonte de Recursos: 2001001 - Recursos Ordinários

| Impacto | 2021 | 2022 | 2023 |
|--|-----------------|-----------------|-----------------|
| Ativo Financeiro Inicial (I) | 111.878.540,29 | 111.878.540,29 | 111.878.540,29 |
| Passivo Financeiro Inicial (II) | 1.030.266,14 | 1.030.266,14 | 1.030.266,14 |
| Situação Financeira Inicial (III)=(I - II) | 110.848.274,15 | 110.848.274,15 | 110.848.274,15 |
| | | | |
| Resultado Aumentativo (Acumulado) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Aumentativo Orçamentário (IV)=(V + VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Receita (V) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Interferências Ativas (VI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Aumentativo Extra-Orçamentário(VII)=(VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Acréscimos Patrimoniais no Financeiro (VIII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | | | |
| Resultado Diminutivo | 24.843.677,20 | 24.843.677,20 | 24.843.677,20 |
| Resultado diminutivo Orçamentário (IX)=(X + XI) | 22.199.924,12 | 22.199.924,12 | 22.199.924,12 |
| Despesas (Projeção das Despesas Liquidadas) (X) | 22.199.924,12 | 22.199.924,12 | 22.199.924,12 |
| Interferências Passivas (XI) | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Resultado Diminutivo Extra-Orçamentário (XII)=(XIII) | 2.643.753,08 | 2.643.753,08 | 2.643.753,08 |
| Decréscimos Patrimoniais no Financeiro (XIII) | 2.643.753,08 | 2.643.753,08 | 2.643.753,08 |
| | | | |
| Resultado Projetado | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Situação Orçamentária Antes do Ato (XIV)=(IV - IX) | (22.199.924,12) | (22.199.924,12) | (22.199.924,12) |
| Situação Fnanceira Antes do Ato (XV)=(III+IV+VII-IX-XII) | 86.004.596,95 | 86.004.596,95 | 86.004.596,95 |
| | | 2.050.000.00 | 0.00 |
| Demonstrativo do Impacto | 10.450.000,00 | 3.250.000,00 | 0,00 |
| Fontes de Compensação | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| | (22 400 024 42) | (22.199.924,12) | (22.199.924,12) |
| Resultado Orçamentário Final Reprojetado | (22.199.924,12) | 86.004.596,95 | 86.004.596,95 |
| Resultado Financeiro Final Reprojetado | 86.004.596,95 | 00.004.090,90 | 00.004.030,30 |

Isto posto, e diante da documentação anexada ao projeto de lei, em análise, <u>não</u> encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do presente projeto de lei, podendo ser encaminhado às respectivas comissões temáticas desta Casa de Leis.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se <u>parecer favorável</u> ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.204/2021**, para ser para ser submetido à análise das *'Comissões Temáticas'* da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira Estagiária